



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41577

Registro: 2025.0000006686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2265167-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante LUIZA ARISTIDES DA SILVA, é embargado CONDOMINIO RESIDENCIAL CEU AZUL III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41577

Embargante(s): LUIZA ARISTIDES DA SILVA

Embargado(s): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÉU AZUL III

Comarca: Foro de Hortolândia 1ª Vara Cível (Processo nº 1003040-96.2022.8.26.0229)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. CARÁTER EXPRESSAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/03 do incidente), contra o acórdão de fls. 49//55 do apenso, que, por votação unânime, que negou provimento ao agravo de instrumento, com determinação, mantendo a r. decisão agravada, que manteve os arrestos SISBAJUD, convertendo em penhora, com ordem para transferência para conta judicial do valor arrestado.

A embargante alega, em apertada síntese, que há omissões e contradição no v. acórdão embargado, pois: 1) deve ser determinada a liberação dos valores advindos de benefício do INSS, na conta do Banco Mercantil e de remuneração no Banco Santander, portanto, impenhoráveis na forma do art. 833 do CPC; 2) não houve pronunciamento sobre os extratos bancários (fls. 99 e 102), que demonstrado o salário recebido no BB e que foi transferido para o Banco Santander; 3) o extrato de fls. 103 demonstra o valor recebido de seu benefício do INSS. Prequestiona a matéria arguida.

O recurso foi recebido (fls. 05 do incidente).

Contraminuta às fls. 08/09, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Da análise da peça de interposição destes embargos declaratórios observa-se que os embargantes atribuem leitura estrábica ao v. acórdão embargado a fim de justificar a sua interposição sob a alegação de haver omissões e contradição.

Não se observa, porém, ter havido no v. acórdão embargado omissões e contradição na forma anotada pela embargante. Ocorre que, embora não tenha constado o termo “extratos bancários”, a C. Turma Julgadora os considerou, conforme constou às fls. 52 do apenso: “Assim, a prova documental juntada não se mostra eficaz para reformar a r. decisão agravada.”. Leia-se, portanto, os extratos bancários não autorizaram a reforma da r. decisão agravada porque foi adotado o entendimento de relativização da regra da impenhorabilidade de verba salarial (art. 833, IV do CPC), independentemente de o crédito ter caráter alimentar ou não.

Desse modo, as alegações do embargante não possuem o condão de afastar a r. decisão Colegiada pois, em verdade, a pretensão revelada é a de modificação da conclusão do julgamento para que o resultado se volte aos interesses expostos por ele, o que não se atinge pela via eleita. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, por isso, não comportam acolhimento.

Insta ressaltar que o E. STJ já definiu que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Ademais, a função dos Tribunais não é dirimir dúvida subjetiva das partes, mas sim dúvida objetiva, vale dizer, resultante de ambiguidade ou

indeterminação das proposições do julgado, o que, diga-se, não se vislumbra na hipótese presente. Bem a propósito, cabe ressaltar que a corrigenda de julgado, nessa quadra, tem sido admitida apenas em caráter excepcional, quando haja no aresto contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou das teses jurídicas adotadas na decisão embargada.

Colocados esses pontos, verifica-se que os embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a r. decisão colegiada não é omissa, contraditória, obscura ou equivocada. Pela mesma razão, não há como se dar efeito modificativo aos embargos.

Por sua vez, o prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais está realizado, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, sem que tenha ocorrido violação a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora